

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

LINDÔRA MARIA ARAÚJO
Vice-Procuradora-Geral da República

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Conselho Superior.....	1
Corregedoria do MPF.....	2
7ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	3
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	3
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	4
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	4
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	5
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	5
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	6
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	6
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	8
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	9
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	11
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	14
Expediente.....	16

CONSELHO SUPERIOR**RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO 45**

DATA: 21/11/2022 PERÍODO: 14/11/2022 a 18/11/2022

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: 1.00.001.000180/2022-88 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 06(JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA)
Data: 14/11/2022
Interessados: THIAGO PINHEIRO CORREA

Processo: 1.00.001.000181/2022-22 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 01(LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 14/11/2022
Interessados: MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000182/2022-77 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 05(CARLOS FREDERICO SANTOS)
Data: 17/11/2022
Interessados: MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AUGUSTO ARAS
Procurador-Geral da República
Presidente do Conselho Superior do MPF

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA CMPF Nº 103, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos de Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, em atenção à solicitação contida no Ofício nº 16/2022/GABSUB13, do Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar, Subprocurador-Geral da República Oswaldo José Barbosa Silva, resolve:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo concedido à Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar nº 1.00.002.000041/2022-44, constituída pela PORTARIA CMPF nº 67, de 15 de agosto de 2022, para conclusão dos trabalhos, ficando convalidados os atos praticados no período de 21 a 22 de novembro de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.
Publique-se.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO ALVARENGA

7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA PA 7ª CCR/MPF Nº 28, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua representante que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e:

considerando os termos do art. 9º da Resolução 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

considerando o Ofício nº 299/2022/8OFICIO/PR/AM (PR-AM-00058548/2022) que informa a instauração da NF 1.13.000.002497/2022-19 autuada a partir de cópias dos IPLs n. 1029296-53.2021.4.01.3200 (JF/AM) e 1017505- 53.2022.4.01.3200 (JF/AM) para apreciação de possível ilícito, tendo em vista que em ambos os casos há declínios de atribuições endereçados pelas autoridades policiais diretamente ao Juízo, promovendo juízo de valor jurídico, a despeito da ausência de capacidade postulatória para tanto;

considerando o pedido de apoio institucional apresentado no referido expediente à Recomendação expedida nos autos da NF 1.13.000.002497/2022-19 a ser enviada ao DG/PF;

considerando o Enunciado nº 18 do Conselho Institucional do MPF, o qual dispõe que "É atribuição da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão (Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional), e de seus Ofícios vinculados, decidir sobre questões afetas às atividades administrativas realizadas pela Polícia Federal e pela Polícia Rodoviária Federal, sempre que estas tiverem impacto na realização de suas atividades finalísticas";

considerando que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017);

considerando que compete à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão coordenar e integrar a atuação dos órgãos institucionais na matéria de sua competência, observado o princípio da independência funcional;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo com o objetivo de analisar o pedido de apoio institucional endereçado à 7ª CCR atinente à Recomendação expedida nos autos da NF 1.13.000.002497/2022-19.

Para tanto, determina que a Secretaria Executiva deste Colegiado adote as seguintes providências:

- autue o expediente;
- registre a Portaria no Sistema Único com posterior publicação, nos termos do artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007 e artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006;
- distribua-se o feito livremente, nos termos do artigo 15 do RI da 7ª CCR (Resolução CSMPF nº 166/2016).

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 7ª CCR

PORTARIA PA 7ª CCR/MPF Nº 29, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua representante que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e:

considerando os termos do art. 9º da Resolução 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

considerando o Ofício GABJU nº 427/2022-2ª Vara (PGR-00465810/2022) que encaminha o depoimento do Policial Legislativo Carlos Alberto de Andrade Marques da Silva, tomado pela Polícia Federal, e de sua transcrição, tendo em vista a constatação de alteração do Termo de Depoimento em relação ao conteúdo do vídeo e que o membro do MPF atuante no 1º grau não viu irregularidade da atuação policial;

considerando que incumbe à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão atuar nos feitos cíveis e criminais relativos ao controle externo da atividade policial e aos estabelecimentos penais (artigo 7º da Resolução CSMPF nº 20/1996);

considerando que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017).

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo com o objetivo de analisar as informações que instruem o Ofício GABJU nº 427/2022-2ª Vara, relativos ao depoimento do Policial Legislativo Carlos Alberto de Andrade Marques da Silva, tomado pela Polícia Federal, para definição do encaminhamento a ser dado ao caso.

Para tanto, determina que a Secretaria Executiva deste Colegiado adote as seguintes providências:

- a) autue o expediente;
- b) registre a Portaria no Sistema Único com posterior publicação, nos termos do artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007 e artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMMPF nº 87/2006;
- c) distribua-se o feito livremente, nos termos do artigo 15 do RI da 7ª CCR (Resolução CSMMPF nº 166/2016).

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 7ª CCR

PORTARIA PA 7ª CCR/MPF Nº 30, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua representante que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e:

considerando os termos do art. 9º da Resolução 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

considerando o Ofício nº 1191/2022-2º OFÍCIO/PRM/TBT (PRM-TAB-AM00007073/2022) que solicita orientação da 7ª CCR sobre a falta de encaminhamento de Registros de Fato (RDFs), por parte da Delegacia de Polícia Federal de Tabatinga (AM), ao Ministério Público Federal, para fins de controle externo;

considerando a informação de que o Delegado-Chefe da Delegacia de Polícia Federal de Tabatinga, ao identificar a ausência de interesse federal, realizava o "declínio de atribuição" de RDFs diretamente à Polícia Civil do Estado do Amazonas e que tal declínio era apenas comunicado ao Ministério Público do Estado do Amazonas;

considerando que incumbe à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão atuar nos feitos cíveis e criminais relativos ao controle externo da atividade policial e aos estabelecimentos penais (artigo 7º da Resolução CSMMPF nº 20/1996);

considerando que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017).

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo com o objetivo de analisar as informações constantes do Ofício nº 1191/2022-2º OFÍCIO/PRM/TBT relativas à falta de encaminhamento de Registros de Fato (RDFs), por parte da Delegacia de Polícia Federal de Tabatinga (AM), ao Ministério Público Federal, para fins de controle externo.

Para tanto, determina que a Secretaria Executiva deste Colegiado adote as seguintes providências:

- a) autue o expediente;
- b) registre a Portaria no Sistema Único com posterior publicação, nos termos do artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007 e artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMMPF nº 87/2006;
- c) distribua-se o feito livremente, nos termos do artigo 15 do RI da 7ª CCR (Resolução CSMMPF nº 166/2016).

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 7ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRE/RJ Nº 149, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no exercício das suas atribuições previstas nos artigos 76 e 77, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/1993, e nos artigos 24, inciso VIII, e 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica alterada a escala de plantão prevista na portaria 55/2022 de 31 de Julho de 2022 no que define

1) incluir no plantão dos dias 26 e 27 de novembro de 2022 os servidores GLAUCE PICININI DA SILVA MILLAN e BRUNA CESTARI SANCHEZ MESQUITA

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M C CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 206, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Regimento Interno do MPF, aprovado pela Portaria PGR n.º 382, de 5 de maio de 2015, e nos termos da Portaria PGR nº. 994, de 27 de setembro de 2019 e artigo 38 da Portaria PRR 3ª Região nº. 54, de 22 de fevereiro de 2017, e conforme solicitado no Ofício 2873/2022 – PRR3ª-00045796/2022, datado de 22 de novembro de 2022, resolve:

Art. 1º. Designar, a pedido da Procuradora Regional da República Cristina Marelím Vianna, para atuar em conjunto ou, eventualmente, em separado, nos Inquéritos Judiciais 5022135-95.2020.4.03.0000, 506468-69.2020.4.03.0000 e Procedimentos Cautelares a eles relativos, a Procuradora Regional da República Elaine Cristina de Sá Proença.

Art. 2º. A presente Portaria entra em vigor nesta data.

Dê-se ciência às Procuradoras Regionais da República designadas, à Coordenadoria Jurídica e à Divisão de Apoio às Áreas Cível e Criminal.

MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA
Procuradora-Chefe Regional Substituta

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA PRE/AC Nº 23, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022

Designa Promotor de Justiça para atuar perante a 9ª Zona Eleitoral do Estado do Acre.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO ACRE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 72 e 77 da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, considerando a indicação formulada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Acre no OF/0992/2022/GAB-PGJ, em decorrência de declaração de suspeição do Promotor Eleitoral Titular da 9ª Zona e do afastamento de sua Substituta, resolve:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Romeu Cordeiro Barbosa Filho para, sem prejuízo de suas demais atribuições, officiar perante o Juízo Eleitoral da 9ª Zona do Estado do Acre, nas ausências e impedimentos do Promotor Eleitoral Titular e da Promotora Eleitoral Substituta, no período de 23 de novembro a 19 de dezembro de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

FERNANDO JOSÉ PIAZENSKI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA PA Nº 86, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93;

RESOLVE, nos termos do art. 8º, IV da Resolução nº 174/2017-CNMP;

INSTAURAR Procedimento Administrativo de acompanhamento com o seguinte objeto: "acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado entre o MPF e o Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 1ª Região - CRT-01. com o fim de regulamentar a continuidade e a delimitação temporal do Processo Seletivo n. 1, de 1º de julho de 2021, realizado pelo CRT-01, destinado à contratação de servidores temporários, assim como a obrigatoriedade da promoção de concurso público de provas e títulos para implantação definitiva do quadro de cargos do CRT-01".

1. Publique-se a presente Portaria, como de praxe;

2. Procedam-se aos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. Para fins de controle no Sistema Único, registre-se o prazo de tramitação por 1 (um) ano, a contar desta data.

PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO
Procurador da República

PORTARIA IC Nº 143/MPF/PRDF/10FCID, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.16.000.001371/2022-15.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts.127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO a necessidade de complementar as informações angariadas, a fim de obter elementos para o convencimento do Ministério Público acerca das eventuais medidas que deverão ser adotadas no caso;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com os seguintes dados:

Autor da representação: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

Envolvido: FRANCISCO EDUARDO GONÇALVES

Objeto: Apurar e tomar providências com relação ao suposto parcelamento irregular do solo e danos ambientais decorrentes, no local denominado Fazenda Novo Horizonte, localizada na APA do Planalto Central.

Autuem-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil público;

Altere-se a capa destes autos para que conste como objeto do feito o descrito retro;

Inclua-se o correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República no Distrito Federal;

CAROLINA MARTINS MIRANDA DE OLIVEIRA
Procuradora da República
Em Substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 10, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022

Notícia de Fato n.º 1.25.000.001929/2022-45

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Federal é incumbida a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, principalmente aqueles relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, a teor do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, e do artigo 5º, inciso V, a, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que, dentre as funções institucionais do Ministério Público Federal insere-se, ainda, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, especialmente das comunidades indígenas, conforme previsto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e na Lei Orgânica do Ministério Público da União (artigo 5º, III, *le*, artigo 6º, inciso VII, *le*, e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e artigo 8º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesse individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil. Conforme dispõe o artigo 9º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor do Despacho proferido nos autos do(a) Notícia de Fato n.º 1.25.000.001929/2022-45;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, definindo como objeto: "acompanhar possível crime de prevaricação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA pela demora na liberação de acesso ao sistema DOF-Renovação de Licença Ambiental de Operação informando ainda os Processos Administrativos 02024.003469/2018-95 e 02024.105110/2017-71".

Para tanto, determina-se:

a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF n.º 11/2016 e do artigo 9º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Expedientes necessários.

HAYSSA KYRIE MEDEIROS JARDIM

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA DE CONVERSÃO Nº 44, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar n.º 75/93;

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto da presente Notícia de Fato se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando a necessidade de adoção da providência elencada no inciso II do art. 4º da Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Determino a conversão da Notícia de Fato n.º 1.26.005.000232/2022-70 em Inquérito Civil a fim de apurar possível dano ao erário perpetrado pela Secretaria Municipal de Educação de Pesqueira, PE.

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Procedimento Extrajudicial em questão.

Após os registros de praxe, cumpra-se os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

Ficam os servidores autorizados a franquear vista e permitir a extração de cópia de autos extrajudiciais não sigilosos, juntando-se apenas o requerimento, para fins de controle. Cuidando-se de autos extrajudiciais sigilosos, quaisquer pedidos de vista e/ou cópia deverão ser autorizados pelo titular do Ofício ou seu substituto.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS

Procurador(a) da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA PRE/PI Nº 161, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022

Designa servidores para exercerem serviço extraordinário nos dias 26 e 27 de novembro de 2022.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, no art. 15, I e II, da Portaria PGR/MPF nº 357, de 5 de maio de 2015, e nas disposições da Portaria PRE/PI nº 117, de 4 de agosto de 2022, RESOLVE:

Art. 1º. Designar os seguintes servidores da Procuradoria da República no Piauí para exercer serviço extraordinário nos períodos abaixo especificados:

Período	Servidor (a)	Contatos telefônicos
Das 14 h às 19 h do dia 26 de novembro de 2022 e das 14 h às 19 h do dia 27 de novembro de 2022	Lylian Dayse Peres de Araújo Tenório (assessoria Procurador Eleitoral Auxiliar) Márlia Monteiro Martins (GABPRE)	(86) 3214-5930 (86) 3214-5989

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua expedição.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 162, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022

Determina a escala de plantão dos Procuradores Eleitorais Auxiliares no período de 25 a 28 de novembro de 2022.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício de suas atribuições, considerando o disposto no art. 3º da Portaria PRE/PI nº 117/2022, de 4 de agosto de 2022, RESOLVE:

Art. 1º. Divulgar escala de plantão dos Procuradores Eleitorais Auxiliares da seguinte forma:

Período	Procurador Eleitoral Auxiliar	CONTATO TELEFÔNICO
Das 19 h do dia 25 de novembro de 2022 às 7h do dia 28 de novembro de 2022	ALEXANDRE ASSUNÇÃO e SILVA	(86) 3214-5930

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor imediatamente.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 1.225, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022

Consigna a licença médica do Procurador da República FABIO MORAES DE ARAGÃO no período de 22 a 28 de novembro de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica do Procurador da República FABIO MORAES DE ARAGÃO no período de 22 a 28 de novembro de 2022, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República FABIO MORAES DE ARAGÃO da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 22 a 28 de novembro de 2022.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 1.226, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022

Dispõe sobre licença da Procuradora da República DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA para acompanhar pessoa da família no dia 22 de novembro de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA estará de licença para acompanhar pessoa da família no dia 22 de novembro de 2022, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no dia 22 de novembro de 2022.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA MPF/PRM-SG/TSM/3ºOFÍCIO/Nº 11, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, "b" ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, se encerrou, em 19/11/2022, no que se refere ao Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000214/2022-77;

CONSIDERANDO que o referido no procedimento preparatório foi instaurado para apurar eventuais irregularidades na construção do Condomínio Parque da Colina II, oriundo do Programa Federal Minha Casa Minha Vida.

CONSIDERANDO que ainda há necessidade de se prosseguir na instrução do presente apuratório;

DELIBERA POR:

1. converter o referido procedimento preparatório em Inquérito Civil, adotando-se a seguinte ementa: "MAGÉ – PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – CONDOMÍNIO PARQUE DA COLINA II – IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DAS UNIDADES HABITACIONAIS".

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. determinar que a assessoria envie a presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato;

4. adote, a Secretaria, as providências cabíveis para a publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato.

THIAGO SIMÃO MILLER

Procurador da República

PORTARIA/IC Nº 56, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2022

Interessado: Município de Comendador Levy Gasparian. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - Necessidade de apurar eventual prática de improbidade administrativa, por parte do prefeito do Município de Comendador Levy Gasparian Claudio Mannarino, diante da reiterada inércia em promover a adequada implantação do Portal da Transparência, nos termos determinados na Sentença do evento 112 dos autos nº 0009727-37.2016.4.02.5106."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor das cópias extraídas dos autos nº 0009727-37.2016.4.02.5106, para apurar eventual prática de improbidade administrativa, por parte do prefeito do Município de Comendador Levy Gasparian Claudio Mannarino, diante da reiterada inércia em promover a adequada implantação do Portal da Transparência;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

2. encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006);

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA PA Nº 82/PRM-CAXIAS DO SUL, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022

PFDC - PDC matéria local - Acompanhar as tratativas do Grupo de Trabalho a fim de analisar as etapas e prazos necessários para viabilizar o atendimento aos pedidos formulados no âmbito das ACPs 5014229-75.2022.4.04.7107/RS e 5014006-25.2022.4.04.7107/RS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, e

Considerando o teor do termo da audiência conciliatória da ACP nº 5014229-75.2022.4.04.7107/RS ocorrida às 14 horas do dia 17/11/2022, e do termo da audiência conciliatória da ACP nº 5014006-25.2022.4.04.7107/RS ocorrida às 15 horas do dia 17/11/2022;

resolve converter a Notícia de Fato nº 1.29.000.006469/2022-01 em Procedimento Administrativo, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para os registros necessários e a autuação.

Como diligência inicial agende-se reunião com o Grupo de Trabalho para a segunda quinzena de dezembro/2022.

Conforme disposto na Resolução CNMP nº 174/2017 encaminhe-se a portaria para publicação (art. 9º).

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.29.000.003910/2022-94.

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado (Documento #3) no âmbito desta Procuradoria da República, em razão do recebimento da Manifestação 20220066409, via Sala de Atendimento ao Cidadão e com pedido de sigilo de dados pessoais, nos seguintes termos (Documento #1):

"Na data de hoje, através de acesso de um dos membros do Conselho do Fundeb do município de Roca Sales, foi identificado que os dados de pelo menos dois conselheiros foram cadastrados parcialmente de forma errônea, especialmente os dados de contato. Percebe-se que a pessoa responsável pelo cadastro de dados, que é servidor da administração, agiu de má fé pois cadastrou como contato do presidente e do vice-presidente do referido conselho o e-mail pessoal do presidente anterior. O referido presidente anterior teve que renunciar a partir da aprovação do novo Fundeb (Lei 14113 de 25 de dezembro de 2020) por ser primo do atual vice prefeito. Falo que a pessoa agiu de má fé, pois todos os dados necessários para o cadastro dos conselheiros foram informados por escrito, inclusive telefones e e-mail, sendo assim, não cabe a "desculpa" de não haver dados necessários em mãos."

Conforme verifica-se no anexo da manifestação (Documento #1.1) as informações de "e-mail conselho" não corresponde ao nome do conselheiro cadastrado.

Como medida inicial oficiou-se ao prefeito do Município de Roca Sales para que se manifestasse sobre a irregularidade noticiada e informasse (Documento #7):

"a) o nome e cargo do responsável a as mediadas adotadas para apurar eventual irregularidade, encaminhando os respectivos documentos comprobatórios;

b) se houve a regularização dos dados dos conselheiros no cadastro do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, encaminhando cópia atualizada do Relatório de extração de dados dos conselhos, para fins de comprovação."

Em resposta, o prefeito do Município de Roca Sales informou que (Documento #10):

"Com relação ao item "a" acima, informamos que, em observância às disposições expressas no §3º do art. 33 da Lei 14.113/19 a responsabilidade pelo cadastro e suas alterações no sistema do Ministério da Educação, relativos ao CACS é sempre do(a) presidente do CACS, que atua com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo. Na época dos fatos narrados no Procedimento em questão, a presidente do CACS, e por consequência a sua responsável, era a servidora Vera Lucia Helwanger.

Salientamos que para dar cumprimento ao disposto no §4º do art. 33 da Lei 14.113/19, o Município de Roca Sales garante infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do conselho e disponibiliza ao CACS a servidora Fabiele Brandt, assessora de secretaria, que auxilia os conselheiros nas suas atribuições, especialmente o(a) presidente no oferecimento ao Ministério da Educação, dos dados cadastrais relativos à criação e à composição dos respectivos conselhos.

No caso concreto, apurou-se que os dados cadastrais da ex-presidente Vera Lúcia Elwanger e do ex-vice-presidente foram lançados no sistema, pela servidora Fabiele Brandt que, por mero erro formal, não atentou para a alteração dos e-mails da presidente e do vice-presidente da época. Salienta-se que a responsabilidade seguiu e segue sendo da presidente, que apenas delegou a tarefa da efetiva alteração à assessora de secretaria.

Importante referir que depois de contactado o ex-presidente Ezequiel Bottega, cujo e-mail seguiu cadastrado no sistema, restou apurado que não houve prejuízo algum decorrente do erro formal. Obtempera-se ainda, que a então presidente Vera Lucia Elwanger, cujo e-mail estava cadastrado incorretamente, seguiu tendo acesso ao sistema de cadastro com possibilidade de alterações, pois, como responsável, era quem detinha senha. A então presidente Vera poderia ela mesma ter realizado a regularização do cadastro, entretanto, quedou-se inerte.

A ausência de qualquer prejuízo em face do erro formal ocorrido no endereço de e-mail da presidente está evidenciada no Relatório e Parecer do CACS anexo, firmado pela presidente Vera, cuja conclusão foi FAVORÁVEL à aprovação dos recursos vinculados à Educação no Exercício de 2021 (vide documento anexo).

Com relação ao item "b", o Município informa que o cadastro dos conselheiros já foi regularizado no sistema com os nomes e dados corretos dos atuais presidente e vice-presidente, conforme documento comprobatório anexo.

Certos de que o problema resumiu-se a mero erro formal que não causou prejuízo algum ao CACS, ao Ministério da Educação e nem ao erário, pleiteamos pelo arquivamento deste Procedimento Preparatório." (grifei)

Considerando a resposta encaminhada pelo prefeito de Roca Sales/RS PETIÇÃO ELETRÔNICA (Documento #10), oficiou-se à Presidente do Conselho de Acompanhamento de Controle Social - CACS de Roca Sales para que se manifestasse sobre o teor da denúncia e da manifestação do Município, em especial sobre a ocorrência de eventual prejuízo a atuação do CACS.

Em resposta, o Presidente do CACS informou (Documento #17):

"Efetivamente o Município de Roca Sales garante infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do conselho e disponibiliza ao CACS a servidora Fabiele Brandt, assessora de secretaria, que "auxilia os conselheiros nas suas atribuições.

De fato, se constatou que houve cadastro equivocado dos e-mails quando ocorreu a alteração na diretoria do conselho em 30/03/2021. Na época, a servidora municipal que auxilia o CACS realizou a alteração dos nomes do presidente e vice-presidente e inconscientemente manteve o e-mail do presidente anterior, senhor Ezequiel Bottega.

Na época eu era vice-presidente e atualmente sou o presidente do CACS, tendo acompanhado todas as atividades do conselho.

Entendemos que não houve má-fé da servidora que nos auxilia e que nos dispensa excelentes serviços, sempre com presteza. Foi apenas um descuido no cadastro dos e-mails que não causou prejuízo algum ao CACS.

Inclusive, os relatórios e pareceres relativos às prestações de contas e demais atos sempre foram realizados e enviados corretamente.

Importante salientar que tanto a presidente anterior, quanto eu, sempre tivemos acesso ao sistema de cadastro com possibilidade de alterações e correção dos dados, pois presidente e vice-presidente são os portadores da senha. Ocorre que por muito tempo não houve a constatação do equívoco no cadastro dos e-mails, exatamente porque nunca houve prejuízo algum ao CACS.

Quando o CACS foi informado do erro nos e-mails de cadastro dos conselheiros o equívoco foi regularizado no sistema com os nomes e dados corretos dos atuais presidente e vice-presidente, conforme documento comprobatório anexo.

Entendemos que não procede a representação feita junto ao Ministério Público, não tendo a servidora Fabiele agido de má-fé e que a manifestação realizada pelo Município de Roca Sales reflete exatamente o ocorrido, ou seja, ocorreu "mero erro formal que não causou prejuízo algum ao CACS, ao Ministério da Educação e nem ao erário ""

Da análise dos autos verifica-se que tanto o Município de Roca Sales/RS quanto o atual Presidente do CACS, ex-vice-presidente no período dos fatos, alegam que o erro no cadastro dos emails dos conselheiros foi apenas formal, não tendo havido má-fé da servidora que fez a referida alteração, sendo que os conselheiros tinham a senha do sistema e poderiam ter corrigido a qualquer tempo. Afirmam ainda que não houve prejuízo algum ao CACS, ao Ministério da Educação e nem ao erário, tanto que a "por muito tempo não houve a constatação do equívoco no cadastro dos e-mails, exatamente porque nunca houve prejuízo algum ao CACS."

Assim, verifica que houve a correção da irregularidade, relativa aos e-mails de contato dos conselheiros, no cadastro do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb. Ainda, tal irregularidade não acarretou prejuízo à atuação do CACS e nem dano ao erário.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMFP nº 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

i. Oficie-se ao manifestante, via SAC (dados sigilosos), a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os, inclusive, que até que seja homologada pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, poderão ser apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85;

i. Oficie-se ao Município de Roca Sales/RS e ao Presidente da CACS de Roca Sales/RS, a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os, inclusive, que até que seja homologada pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, poderão ser apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85;

ii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMFP nº 87/2006; e

iii. Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 622, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do(a) Procurador(a) da República abaixo firmado(a), no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às Inspeções na Delegacia PF de Controle de Segurança Privada – Florianópolis/SC, referentes ao ano de 2022, sendo a primeira prevista para o dia 22 de novembro de 2022, às 15h.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – juntem-se os relatórios de inspeção do ano anterior;

III – expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da Polícia Federal em Santa Catarina e à Chefia da Delegacia PF de Controle de Segurança Privada – Florianópolis/SC;

IV – expeçam-se ofícios às autoridades abaixo indicadas, comunicando-lhes sobre a data da inspeção na Delegacia PF de Controle de Segurança Privada – Florianópolis/SC, para que, caso possuam informações ou documentos que repute pertinentes, procedam ao seu envio a esta Procuradoria da República até o dia 18/11/2022, a fim de que possam ser ultimadas as providências necessárias aos trabalhos:

a) Procurador(a) da República e Procurador(a) Regional da República Coordenadores(as) dos Núcleos Criminais, respectivamente, da PR/SC;

b) Juiz(a) Federal Diretor(a) do Foro da Subseção Judiciária de Santa Catarina;

c) Presidente da Seccional da OAB em Santa Catarina;

d) Defensor(a) Público(a) Chefe da União no Estado de Santa Catarina.

V – Ciência à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único.

MARCO AURELIO DUTRA AYDOS

Procurador da República

PORTARIA Nº 623, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do(a) Procurador(a) da República abaixo firmado(a), no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP; RESOLVE: Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às Inspeções na Delegacia PF de Repressão a Crimes Previdenciários – Florianópolis/SC, referentes ao ano de 2022, sendo a primeira prevista para o dia 29 de novembro de 2022, às 15h.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – juntem-se os relatórios de inspeção do ano anterior;

III – expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da Polícia Federal em Santa Catarina e à Chefia da Delegacia PF de Repressão a Crimes Previdenciários – Florianópolis/SC;

IV – expeçam-se ofícios às autoridades abaixo indicadas, comunicando-lhes sobre a data da inspeção na Delegacia PF de Repressão a Crimes Previdenciários – Florianópolis/SC, para que, caso possuam informações ou documentos que repute pertinentes, procedam ao seu envio a esta Procuradoria da República até o dia 18/11/2022, a fim de que possam ser ultimadas as providências necessárias aos trabalhos:

a) Procurador(a) da República e Procurador(a) Regional da República Coordenadores(as) dos Núcleos Criminais, respectivamente, da PR/SC;

b) Juiz(a) Federal Diretor(a) do Foro da Subseção Judiciária de Santa Catarina;

c) Presidente da Seccional da OAB em Santa Catarina;

d) Defensor(a) Público(a) Chefe da União no Estado de Santa Catarina.

V – Ciência à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único.

MARCO AURELIO DUTRA AYDOS

Procurador da República

PORTARIA Nº 635, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do(a) Procurador(a) da República abaixo firmado(a), no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados à Inspeção na Delegacia PF de Controle de Armas e Produtos Químicos – Florianópolis/SC, referentes ao segundo semestre de 2022, prevista para o dia 29 de novembro de 2022, às 14h.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – juntem-se os relatórios de inspeção do ano anterior;

III – expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da Polícia Federal em Santa Catarina e à Chefia da Delegacia PF de Controle de Armas e Produtos Químicos – Florianópolis/SC;

IV – expeçam-se ofícios às autoridades abaixo indicadas, comunicando-lhes sobre a data da inspeção na Delegacia PF de Controle de Armas e Produtos Químicos – Florianópolis/SC, para que, caso possuam informações ou documentos que repute pertinentes, procedam ao seu envio a esta Procuradoria da República até o dia 28/11/2022, a fim de que possam ser ultimadas as providências necessárias aos trabalhos:

a) Procurador(a) da República e Procurador(a) Regional da República Coordenadores(as) dos Núcleos Criminais, respectivamente, da PR/SC;

b) Juiz(a) Federal Diretor(a) do Foro da Subseção Judiciária de Santa Catarina;

c) Presidente da Seccional da OAB em Santa Catarina;

d) Defensor(a) Público(a) Chefe da União no Estado de Santa Catarina.

V – Ciência à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO

Procurador da República

PORTARIA Nº 637, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do(a) Procurador(a) da República abaixo firmado(a), no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados à Inspeção no Setor Técnico Científico da PF – Florianópolis/SC, referente ao segundo semestre de 2022, prevista para o dia 29 de novembro de 2022, às 16h.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – juntem-se os relatórios de inspeção do ano anterior;

III – expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da Polícia Federal em Santa Catarina e à Chefia do Setor Técnico Científico da PF – Florianópolis/SC;

IV – expeçam-se ofícios às autoridades abaixo indicadas, comunicando-lhes sobre a data da inspeção no Setor Técnico Científico da PF – Florianópolis/SC, para que, caso possuam informações ou documentos que repute pertinentes, procedam ao seu envio a esta Procuradoria da República até o dia 28/11/2022, a fim de que possam ser ultimadas as providências necessárias aos trabalhos:

a) Procurador(a) da República e Procurador(a) Regional da República Coordenadores(as) dos Núcleos Criminais, respectivamente, da PR/SC;

b) Juiz(a) Federal Diretor(a) do Foro da Subseção Judiciária de Santa Catarina;

c) Presidente da Seccional da OAB em Santa Catarina;

d) Defensor(a) Público(a) Chefe da União no Estado de Santa Catarina.

V – Ciência à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA IC Nº 8, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022

PRM-BAU-SP-00007267/2022

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO a iminência do vencimento do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000005/2022-92 (art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, "caput", da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. art. 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do Procedimento Preparatório, prevendo o parágrafo 7º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua o art. 4º, da Resolução nº 23 de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto apurar possível omissão das Agências Reguladoras ANEEL e ANATEL em relação a prática ilegal da CPFL Paulista, causando prejuízos aos cofres públicos, ao repassar aos Municípios localizados em toda sua área de concessão os custos de deslocamento ou remoção de redes de empresas de telecomunicações ocupantes da infraestrutura da CPFL-Paulista (postes), valores estes que, nos termos do Decreto 10.480, de 1º de setembro de 2020, não são devidos pelo Poder Público Municipal.

FICA DETERMINADO, ainda:

1. A autuação e registros de praxe quanto à presente Portaria e respectivo(a) Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000005/2022-92 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

2. Que a SUBJUR monitore e controle os prazos de tramitação do inquérito civil (art. 9º, da Resolução nº 23 de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

3. Que a SUBJUR comunique a instauração deste inquérito civil, pelo Sistema Único, ao Órgão Revisor respectivo do Ministério Público Federal (3ª CCR), em cumprimento ao art. 6º, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23 de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

4. A designação do(s) Assessor(es), Analista(s) e Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o presente inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23 de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

5. Ultimadas tais providências, voltem os autos conclusos para análise da documentação juntada aos autos.
Registre-se.

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
Procurador da República

PORTARIA 3º OFÍCIO/PRM-SOROCABA IC Nº 13, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

1. Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

2. considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, “a” e “b”, e art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993;

3. considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

4. considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

5. considerando os elementos constantes no presente procedimento preparatório;

Converta-se este procedimento em INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.016.000139/2022-64, cujo objetivo é o de apurar eventual demora na habilitação junto ao Ministério da Saúde correspondente ao repasse de recursos federais para custeio de serviços de saúde mental já em funcionamento no município de Mairinque/SP, referente aos Centros de Atenção Psicossocial - CAPS - Serviços Residenciais Terapêuticos (SRT). Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil.

Após os registros habituais, publique-se a Portaria, cientificando, via Sistema Único, esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos arts. 5º, I a VI, 6º e 16, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RUBENS JOSÉ DE CALASANS NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF),

CONSIDERANDO que – por meio da Portaria nº 106/00 e “objetivando à redução das internações em hospitais psiquiátricos” das pessoas com transtorno mental – o Ministro de Estado da Saúde (MS) criou, “no âmbito do Sistema Único de Saúde”, os Serviços Residenciais Terapêuticos [SRTs] em Saúde Mental (art. 1º, caput), assim entendidas as “moradias ou casas inseridas, preferencialmente, na comunidade, destinadas a cuidar dos portadores de transtornos mentais, egressos de internações psiquiátricas de longa permanência, que não possuam suporte social e laços familiares e, que viabilizem sua inserção social” (art. 1º, § ún.);

CONSIDERANDO que a Lei n.º 10.216/01 reiterou que “a internação, em qualquer de suas modalidades, [“das pessoas acometidas de transtorno mental”] só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes” (art. 4º, caput);

CONSIDERANDO que a Portaria MS n.º 106/00 atribuiu “ao gestor municipal/estadual do SUS identificar os usuários em condições de serem beneficiados por esta nova modalidade terapêutica, bem como instituir as medidas necessárias ao processo de transferência dos mesmos dos hospitais psiquiátricos para os Serviços Residenciais Terapêuticos em Saúde Mental” (art. 8º);

CONSIDERANDO que a Portaria MS n.º 3.090/11 – tendo em vista “que os Serviços Residenciais Terapêuticos configuram-se como ponto de atenção do componente desinstitucionalização, sendo estratégicos no processo de desospitalização e reinserção social de pessoas longamente internados nos hospitais psiquiátricos ou em hospitais de custódia” e “a necessidade de acelerar a estruturação e a consolidação da rede extra-hospitalar de atenção à Saúde Mental em todas as unidades da Federação, com a implementação de diretrizes de melhoria de qualidade da assistência à saúde mental” – criou “incentivo financeiro, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para implantação/implementação de SRTs, tipo I e tipo II”¹ (art. 3º, caput), além de “estabelecer como padrão o repasse de recurso financeiro mensal, fundo a fundo, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada grupo de 8 (oito) moradores de SRTs tipo I e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada grupo de 10 (dez) moradores de SRTs tipo II” (art. 4º, caput);

CONSIDERANDO que, no curso do Procedimento Administrativo de Acompanhamento n.º 1.34.001.004510/2019-21, “instaurado para apurar as medidas tomadas pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Estado de Saúde e municípios para desinstitucionalização dos pacientes moradores de hospitais psiquiátricos no Estado de São Paulo”, a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de São Paulo (PRDC-SP) concluiu que “é necessária a implantação de, no mínimo”, um SRT em Lins;²

CONSIDERANDO que a PRDC-SP chegou a essa conclusão a partir de informações prestadas pela Coordenadoria de Controle de Doenças/Saúde Mental da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo (SES-SP), segundo a qual há 13 pacientes moradores de hospitais psiquiátricos que aguardam desinstitucionalização³ com “município proposto para RT [Residência Terapêutica]” Getulina, Lins, Promissão e Sabino;⁴

CONSIDERANDO que, em decorrência, a PRDC-SP encaminhou “documentação” à Procuradoria da República no Município (PRM) de Bauru, para que fossem “adotadas as providências cabíveis”;⁵

CONSIDERANDO que a PRM Bauru, por sua vez, encaminhou cópia da Notícia de Fato (NF) n.º 1.34.003.000125/2022-90 à PRM de Marília, Tupã e Lins (PRM-MII), “para providências que entender cabíveis no âmbito dos municípios de Getulina/SP, Lins/SP, Promissão/SP e Sabino/SP”;⁶

CONSIDERANDO que o Núcleo de Avaliação e Monitoramento de Resultados da SES-SP informou à PRM-MII que:

a) há realmente “13 pacientes aguardando transferência a um SRT”;

b) “os municípios de Getulina e Sabino não têm porte populacional para implantação destes serviços”;

c) “já foram implantados dois SRTs no município de Lins e três no município de Promissão”, os quais “são elegíveis para implantação de SRT (...) por possuírem Centro de Atenção Psicossocial (Caps);

d) “há proposta de implantação de mais um serviço em cada município”; e

e) avalia que com “a implantação de mais dois serviços na região (...) a quantidade será suficiente para atendimento da demanda atual”;^{7 e}

CONSIDERANDO que compete ao MPF “a atuação de controle dos atos (...) de gestão emanados pelas autoridades federais” (Recomendação Conjunta n.º 2/20 do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e do Corregedor Nacional do Ministério Público, art. 1º, § 2º);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil (IC) tendo por objeto investigar se há insuficiência de SRTs nos Municípios de Lins e Promissão em decorrência de omissão imputável à União.

Para secretariar o procedimento designo a Técnica Camila Lopes Giovanini, a quem caberá:

a) registrar essa portaria e a NF n.º 1.34.007.000192/2022-74 como IC no Sistema Único, vinculando-o à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF - 1ª CCR (tema: 12511 - Sistema Único de Saúde);

b) promover a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do MPF (Resolução CNMP n.º 174/17, art. 9º, combinado com Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do MPF, art. 5º, inc. VI, e art. 16, § 1º, inc. I); e

c) zelar pelo respeito ao prazo para o término do IC (1 ano, prorrogável sucessivamente por igual período, de acordo com o art. 9º, caput, da Resolução CNMP n.º 23/07).

Deixo de determinar a comunicação da instauração do IC à 1ª CCR tendo em vista o teor de seu Ofício Circular n.º 31/18.8

MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 206/GABPR28-MGBAS, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022

Ref.: Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.004833/2022-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do membro que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.004833/2022-10 foi atuado a partir do encaminhamento de informações do MPESP sobre notícia de falta de fornecimento do medicamento OLAMNZAPINA 10 mg;

CONSIDERANDO que as diligências até então realizadas não esgotam a necessidade de aprofundar a investigação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, “caput”, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.004833/2022-10 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo o(s) Assessor(es), o(s) Analista(s) e o(s) Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

6. No mais, enviar ofício para o Ministério da Saúde indagando sobre o atual fornecimento do medicamento OLAMNZAPINA 10 mg para o Estado de São Paulo.

MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 18, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022

Determina a conversão do Procedimento Preparatório n. 1.35.000.000144/2022-17 em Inquérito Civil.

O Ministério Público Federal, por sua representante infrafirmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93; no art. 25, IV, “a”, da Lei n. 8.625/93; no art. 2º da Resolução CSMPF n. 87/2006 e no art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP n. 23/2007, RESOLVE converter o supramencionado procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, que deverá ter os seguintes elementos de identificação:

OBJETO: Apurar suposto atraso na entrega do empreendimento residencial Varandas J. Rodrigues, decorrente de paralisação das obras por parte da Nassal Construtora, bem como a continuidade da cobrança da taxa de juros de obra pela Caixa Econômica Federal (Manifestação n. 20220006896, de Valdir de Jesus)	
ENVOLVIDOS: Nassal Nascimento e Sales C Ltda. e Caixa Econômica Federal	
DISTRIBUIÇÃO: 1.º Ofício – PR/SE	GRUPO TEMÁTICO PRINCIPAL: 3.ª CCR/MPF

Cumpridas as providências administrativas de praxe, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que esclareça, no prazo de 15 dias, se o empreendimento Residencial Varandas J. Rodrigues faz parte de algum programa habitacional do governo federal ou se originou de linha de crédito comum de financiamento para construção de empreendimentos imobiliários, contratada pela empresa NASSAL NASCIMENTO E SALES C LTDA.

ANTONÉLIA CARNEIRO SOUZA
Procurador da República
Em regime de substituição no 1.º Ofício da PR-SE

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022

Procedimento Administrativo 1.35.000.001649/2017-23.

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta n. 003/2017 – 2º OTC (PR-SE-00024271/2017), firmado por Maria Bernadete Santos, autuada pelo IBAMA (AUTO DE INFRAÇÃO Nº 9123811-E).

O MPF realizou reunião com Maria Bernadete, para que fornecesse informações acerca do andamento do TAC. Bernadete informou que não deu continuidade à construção da sua casa.

Posteriormente, apresentou fotos de novas edificações próximas ao seu imóvel e indagou que, após a visita dos fiscais do IBAMA na data de 15/02/2017, paralisou sua obra e, com isso, as janelas e as portas derrubadas por eles foram furtadas por indivíduos desconhecidos.

Ao final, Bernadete comunicou que manterá o cumprimento do TAC firmado até o fim do processo n. 0005162-35.2005.4.05.8500 (doc. 28).

Realizou-se, por meio do Digi-Denúncia, representação relatando que no Loteamento Praia do Sol, localizado no município de Pirambu/SE, obras e construções estavam sendo realizadas, em desrespeito ao embargo promovido pelo IBAMA e à Ação Civil Pública ajuizada na Justiça Federal. O denunciante informou que estavam ocorrendo ocupações nas áreas de ruas, praças e área verdes no aludido loteamento, que lagoas estavam sendo aterradas e dunas desmontadas com a participação de equipamentos da Prefeitura (doc. 63).

Em virtude de solicitação feita pelo MPF, através do Ofício n. 559/2020, consistente na realização de vistoria conjunta no Loteamento Praia do Sol e na região da Lagoa Redonda, a ADEMA comunicou que atenderia ao pedido por meio de fiscalização ambiental agendada para a data 04/03/2021, às 7h. Informou que participaria da operação 3 servidores da ADEMA, Policiais do Pelotão da Polícia Ambiental do Estado de Sergipe (PPAMB/SE) e técnicos da Superintendência do Ibama em Sergipe (Supes/SE) (doc.85).

A ADEMA encaminhou Relatório de Fiscalização Ambiental – RFA – 48815/2021 – 8571, acompanhado de documentos (doc. 90.1).

Consta do relatório que quatro proprietários encontrados no momento da vistoria foram notificados para que promovessem o licenciamento ambiental de suas construções, uma vez que os imóveis foram considerados como situados em área rural consolidada, ou seja, com ocupação antrópica e construções antes de 22 de julho de 2008. São eles: Wellington Elias da Cruz Alves, residente em Lagoa Redonda, Pirambu, proprietário do Restaurante das Dunas; Ana Maria Florêncio Prescinca, residente em Lagoa Redonda, Pirambu; Edna da Cruz Alves, residente em Lagoa

Redonda, Pirambu, proprietária do estabelecimento Dona Bar; e José Geraldo Santos, residente em Lagoa Redonda, Pirambu, proprietário da pousada Shalom e do restaurante Recanto da Paz.

José Geraldo, proprietário de um dos imóveis, afirmou que os demais donos dos imóveis já tinham sido notificados pela ADEMA, contudo, somente ele teria entrado com o requerimento de licenciamento ambiental. Porém, ao consultar o Sistema Integrado de Gestão Ambiental (SIGA), foi verificado que não há nenhum registro com nome das pessoas físicas ou dos seus empreendimentos.

No relatório, a ADEMA informa que, a despeito das construções de alvenaria no entorno da Unidade, não há nenhum dispositivo legal que proíba, pois não há regra específica sobre a zona de amortecimento da REBIO Santa Isabel.

Ademais, o referido órgão alega que não se caracterizam como ilícito ambiental as residências localizadas em áreas de dunas, citando a Lei Federal nº 12.651/2012 como referência, esclarecendo que apenas se houver dano causado à restinga, como fixadora de dunas. No entanto, informou que é necessária uma análise mais aprofundada no loteamento em questão para identificar possíveis irregularidades no que concerne à intervenção em área de preservação permanente.

Em novo relatório, a ADEMA, respondendo o ofício n. 442/2021 do MPF, esclareceu que o rio Sapucaia não percorre as proximidades do Loteamento Praia do Sol, em Pirambu/SE, mas sim a região do povoado Lagoa Redonda.

Também informa que os empreendimentos localizados na APP do rio Sapucaia foram notificados para dar entrada no processo de licenciamento ambiental, porém não obedeceram a determinação do referido órgão.

Referente ao Loteamento Praia do Sol, em Pirambu, foi informado que, do mesmo modo, não foi realizado o processo de licenciamento ambiental, observando-se um crescimento desenfreado de imóveis em área de restinga fixadora de dunas, considerada APP (doc.100).

Em continuidade ao procedimento administrativo, Maria Bernadete Santos compareceu ao MPF e forneceu as seguintes informações:

“A manifestante em epígrafe compareceu a esta Procuradoria da República e fez as seguintes declarações. QUE existe o procedimento 1.35.000.001649/2017-23 tratando sobre o caso. QUE, estava construindo uma casa no Loteamento Praia do Sol no município de Pirambu/SE. QUE, aproximadamente a uns 5 anos atrás, um funcionário do IBAMA de nome Ramon destruiu parcialmente a residência em construção, quebrando janelas e portas. QUE, o referido funcionário alegou que por a casa não possuir telhado ele teria direito legal de derrubá-la. QUE, passados alguns anos do ocorrido, a senhora Bernadete compareceu ao local e verificou que já foram construídas várias residências na mesma área, inclusive vizinhos e casas que estão localizadas em cima das dunas conforme fotos anexadas.”

Por fim, solicitou que o MPF realizasse investigação com a finalidade de apurar possível ilegalidade no ato de destruição (doc. 111).

O IBAMA, em resposta ao Ofício n.120/2022, comunicou que a demolição feita na APP, área de restinga no entorno da REBIO Santa Izabel, ocorreu após deliberação da Procuradora da República em reunião realizada na sede do próprio MPF/SE. Segue o trecho citado pelo referido órgão:

“Diante dos fatos, as equipes presentes, mesmo sem apoio de maquinário, procederam a retirada manual das cercas e demolições de estruturas em fase de construção utilizando as estacas retiradas das cercas como ferramenta para derrubar as estruturas. Apesar dos esforços dos servidores do Ibama e ICMBio, não foi possível retirar todas as cercas e demolir todas as estruturas em construção, restando alicerces e algumas paredes ainda de pé. No dia 15 de fevereiro, a Sr. Maria Bernadete Santos compareceu ao IBAMA/SE informando ser a dona de uma das construções parcialmente demolidas, apresentou um recibo de compra e venda do terreno sem autenticação de cartório. Na oportunidade foi informado que a construção estava irregular e, por conta disso, ela seria multada por impedir a regeneração de área de preservação permanente e embargada atividade de construção ou qualquer atividade que implique em novos danos ambientais ou que dificultem a regeneração da área.”

Dessa forma, argumenta o IBAMA que a demolição ocorreu em ação conjunta do IBAMA, ICMBio, PM/SE e MPF/SE, informando que seguiram a recomendação do MPF e assim procederam.

O órgão em questão ressalta também que não ocorreu nenhuma ilegalidade no ato da demolição, em razão de existir flagrante de crime ambiental na área preservada (doc. 123.1).

É o que importa relatar.

Da análise dos autos, verifica-se que Maria Bernadete cumpriu com a obrigação prevista no TAC, de não prosseguir com a construção da sua casa. Vejamos:

“Inicialmente, a Sra. Maria Bernadete informou que, conforme ajustado nesta Procuradoria, não deu continuidade à construção da sua casa” (doc.28).

Desse modo, observa-se que ocorreu a perda do objeto do Procedimento Administrativo, já que, em ação conjunta realizada entre o IBAMA, o ICMBio, a PM/SE e o MPF/SE, foi feita a demolição parcial da construção de Maria Bernadete. O IBAMA versa acerca do ocorrido no seguinte trecho:

“Diante dos fatos, as equipes presentes, mesmo sem apoio de maquinário, procederam a retirada manual das cercas e demolições de estruturas em fase de construção utilizando as estacas retiradas das cercas como ferramenta para derrubar as estruturas. Apesar dos esforços dos servidores do Ibama e ICMBio, não foi possível retirar todas as cercas e demolir todas as estruturas em construção, restando alicerces e algumas paredes ainda de pé. No dia 15 de fevereiro, a Sra. Maria Bernadete Santos compareceu ao IBAMA/SE informando ser a dona de uma das construções parcialmente demolidas, apresentou um recibo de compra e venda do terreno sem autenticação de cartório. Na oportunidade foi informado que a construção estava irregular e, por conta disso, ela seria multada por impedir a regeneração de área de preservação permanente e embargada atividade de construção ou qualquer atividade que implique em novos danos ambientais ou que dificultem a regeneração da área.”

Maria Bernadete juntou aos autos fotografias da sua residência após a realização da demolição parcial pelos servidores do IBAMA e do ICMBio (doc. 111.1).

Dessa forma, não há justa causa para o prosseguimento deste procedimento, tendo em vista que a construção de Bernadete, a qual foi objeto do TAC firmado, foi demolida parcialmente, e confirmou-se, pela compromissária, a paralisação da construção.

Quanto os demais imóveis construídos sem licenciamento ambiental na região do Loteamento Praia do Sol, já existe a Ação Civil Pública de nº 0005162-35.2005.4.05.8500, instaurada para apurar as irregularidades ambientais no local.

Sendo assim, da análise de todo o contexto informativo que instrui os autos, verifica-se, primeiramente, o cumprimento da obrigação prevista no TAC e, após, a perda parcial do objeto do procedimento, uma vez que a construção da compromissária foi parcialmente demolida em ação fiscalizatória dos órgãos ambientais.

Pelo exposto, o MPF promove o ARQUIVAMENTO deste procedimento administrativo.

Desnecessário o envio dos autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para homologação, conforme disposição do art. 12 c/c o art. 8º, I, ambos da Resolução n. 174/2017 do CNMP. Deve-se apenas comunicar-lhe esta decisão.

Em seguida, arquivem-se os presentes autos no 1.º Ofício desta Unidade.

ANTONELIA CARNEIRO SOUZA
Procuradora da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 219/2022
Divulgação: quarta-feira, 23 de novembro de 2022 - Publicação: quinta-feira, 24 de novembro de 2022**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**